

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 899, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 899, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.*

O PL estipula que os estabelecimentos de ensino devem adotar, preferencialmente, formas de avaliação adaptadas à situação excepcional dos estudantes em regime de exercícios domiciliares, privilegiando o uso de instrumentos e atividades não presenciais. Determina, ainda, que as avaliações presenciais só possam ser exigidas quando demonstrada a possibilidade de comparecimento desses alunos.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o PL recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo, do Senador Magno Malta.



O projeto, apreciado pela CE em caráter terminativo, não recebeu emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PL nº 899, de 2024, trata de matéria afeta às instituições educativas, inserida, portanto, nas competências da CE, segundo o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, a proposição encontra amparo no entendimento de que o direito à educação deve ser garantido com equidade e atenção às necessidades individuais, especialmente quando se trata de estudantes vivenciando questões de saúde e fases do ciclo de vida que dificultam sua presença física nos estabelecimentos de ensino. Há décadas a legislação prevê que esses alunos e alunas sejam amparados pelo chamado regime de exercícios domiciliares, mas deixa o detalhamento de como esse regime deve ser cumprido a cargo de cada estabelecimento de ensino.

Mais recentemente, com o advento das novas tecnologias, vêm se aperfeiçoando as possibilidades de oferta educacional remota ou a distância. Nesse contexto, o PL sob análise dá um passo importante, ao buscar assegurar que também as avaliações, parte indissociável do processo de aprendizagem, sejam preferencialmente oferecidas de modo não presencial aos estudantes em regime domiciliar, relegando-se a exigência de comparecimento à instituição de ensino para os casos em que fique comprovada a possibilidade do estudante de se fazer fisicamente presente.

Assim, na essência, o projeto parece-nos irretocável. Na forma, julgamos que o texto substitutivo aprovado pela CDH aperfeiçoa a matéria, na medida em que traz suas disposições para o texto da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a nossa Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). Vale lembrar que recente alteração promovida na LDB pela Lei nº 14.952, de 6 de agosto de 2024, estabeleceu o chamado “regime escolar especial” para o atendimento a estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino, bem como para mães lactantes. Dessa forma, a emenda substitutiva da CDH não só trouxe as determinações do PL para esse novo dispositivo da LDB (art. 81-A), mas também, acertadamente propôs revogar o Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e a Lei nº 6.202, de 1975, que se mostram hoje anacrônicas em relação ao texto vigente da LDB. Com isso,



fez aprimoramentos de técnica legislativa e juridicidade ao PL, evitando a sobreposição de leis sobre o mesmo assunto e uniformizando a nomenclatura utilizada na legislação educacional para assegurar o direito à educação nas diferentes circunstâncias de saúde e maternidade que exigem atendimento diferenciado.

Por fim, do ponto de vista da constitucionalidade, não vemos óbices à aprovação da matéria. Pelo contrário: o PL nº 899, de 2024, conforme a redação dada pelo substitutivo da CDH, reafirma os preceitos constitucionais da educação e da proteção à maternidade e à infância como direitos sociais a serem protegidos e promovidos pela sociedade brasileira. Tampouco vislumbram-se restrições de juridicidade e regimentalidade.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 899, de 2024, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

